

24/10/2007

TRIBUNAL PLENO

AG.REG. NA PETIÇÃO 4.089 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE ADVOCACIA RACIAL E AMBIENTAL
- IARA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SHIRLEY RODRIGUES RAMOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

E M E N T A: PROTESTO JUDICIAL FORMULADO CONTRA MINISTRO DE ESTADO - MEDIDA DESTITUÍDA DE CARÁTER PENAL (CPC, ART. 867) - AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

A PRERROGATIVA DE FORO - UNICAMENTE INVOCÁVEL NOS PROCEDIMENTOS DE CARÁTER PENAL - NÃO SE ESTENDE ÀS CAUSAS DE NATUREZA CIVIL.

- **As medidas cautelares** a que se refere o art. 867 do Código de Processo Civil (protesto, notificação ou interpelação), **quando** promovidas contra Ministro de Estado, **não se incluem** na esfera de competência originária do Supremo Tribunal Federal, **precisamente porque destituídas** de caráter penal. **Precedentes.**

A COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CUJOS FUNDAMENTOS REPOUSAM NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - SUBMETE-SE A REGIME DE DIREITO ESTRITO.

- **A competência originária** do Supremo Tribunal Federal, **por qualificar-se** como um complexo de atribuições jurisdicionais de extração **essencialmente** constitucional - **e ante o regime de direito estrito** a que se acha submetida - **não comporta** a possibilidade de ser estendida a situações **que extravasem** os limites fixados, **em "numerus clausus"**, pelo rol exaustivo **inscrito** no art. 102, I, da Constituição da República. **Precedentes.**

O regime de direito estrito, a que se submete a **definição** dessa competência institucional, **tem levado** o Supremo Tribunal Federal, **por efeito da taxatividade** do rol constante da Carta Política, **a afastar, do âmbito de suas atribuições jurisdicionais originárias**, o processo e o julgamento **de causas** de natureza civil que **não** se acham inscritas no texto constitucional (**ações populares, ações civis públicas, ações cautelares, ações ordinárias, ações**

Pet 4.089 AgR / DF

declaratórias e medidas cautelares), **mesmo** que instauradas contra o Presidente da República **ou** contra **qualquer** das autoridades que, **em matéria penal** (CF, art. 102, I, "b" e "c"), **dispõem** de prerrogativa de foro perante a Corte Suprema **ou** que, **em sede de mandado de segurança, estão sujeitas** à jurisdição imediata do Tribunal (CF, art. 102, I, "d"). **Precedentes.**

AÇÃO CIVIL POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - COMPETÊNCIA DE MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU, QUER SE CUIDE DE OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO, QUER SE TRATE DE TITULAR DE MANDATO ELETIVO AINDA NO EXERCÍCIO DAS RESPECTIVAS FUNÇÕES.

- O Supremo Tribunal Federal **tem advertido** que, *tratando-se de ação civil por improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92), mostra-se irrelevante*, para efeito de definição da competência originária dos Tribunais, que se cuide **de ocupante** de cargo público **ou de titular** de mandato eletivo **ainda no exercício** das respectivas funções, **pois a ação civil** em questão deverá ser ajuizada perante magistrado **de primeiro grau**.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **em Sessão Plenária**, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, **por unanimidade** de votos, **em negar provimento** ao agravo regimental, **nos termos** do voto do Relator. Declarou impedimento o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente), os Senhores Ministros Marco Aurélio e Cezar Peluso, e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente).

Brasília, 24 de outubro de 2007.

CELSO DE MELLO - RELATOR

24/10/2007

TRIBUNAL PLENO

AG.REG. NA PETIÇÃO 4.089 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE ADVOCACIA RACIAL E AMBIENTAL
- IARA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SHIRLEY RODRIGUES RAMOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Trata-se de recurso de agravo contra decisão que negou trânsito a protesto judicial, que, desvestido de qualquer conotação penal (CPC, art. 867), foi deduzido pelo Instituto de Advocacia Racial e Ambiental - IARA, pela Federação Nacional dos Advogados - FeNAdv, pelo Sindicato Unificado dos Trabalhadores Petroleiros, Petroquímicos, Químicos e Plásticos dos Estados de Alagoas e Sergipe - SINDIPETRO-AL/SE e pela Associação de Advogados Ambientalistas contra Ministro de Estado.

Eis o teor da decisão proferida pela eminente Ministra ELLEN GRACIE, no exercício da Presidência do Supremo Tribunal Federal, objeto do presente recurso de agravo (fls. 176/177):

"1. Instituto de Advocacia Racial e Ambiental, Federação Nacional dos Advogados, Sindicato Unificado dos Trabalhadores Petroleiros, Petroquímicos, Químicos e Plásticos dos Estados de Alagoas e Sergipe e

Pet 4.089 AgR / DF

Associação Brasileira dos Advogados Ambientalistas propuseram, **na forma do art. 867 do Código de Processo Civil**, trinta e sete pedidos de **notificação judicial** dirigidos a Ministros de Estado e outras autoridades a esses equiparados, com o fim de intimá-los a darem cumprimento ao Decreto Presidencial 4.228, de 13.05.2002, que institui, no âmbito da Administração Pública Federal, o Programa Nacional de Ações Afirmativas.

2. Conforme advertiu o eminente Ministro Sepúlveda Pertence ao negar seguimento à Pet 3.599, 'a notificação judicial tem caráter preventivo e consiste na manifestação formal de vontade - para prevenir responsabilidades - e não suscita efeitos coercitivos ao destinatário, apesar da participação da autoridade judiciária no processo, vale dizer, não tem o condão de modificar, constituir ou extinguir direitos' (DJ 22.02.2006). Além disso, conforme asseverou o eminente Ministro Celso de Mello, 'falece competência originária ao Supremo Tribunal Federal para processar qualquer das medidas cautelares a que se refere o art. 867 do CPC (protestos, notificações ou interpelações), posto que desvinculadas, em função de sua própria natureza, de qualquer finalidade de ordem penal' (Pet 1.738-AgR, DJ 1º.10.1999).

Dessa forma, por estar adstrita ao rol taxativo de competências previstas no art. 102 da Constituição Federal, não cabe a esta Suprema Corte, com base em mera afirmação genérica de descumprimento da lei, levar a conhecimento das autoridades apontadas que da prática de tal inadimplência decorrem as consequências previstas no próprio ordenamento jurídico vigente.

3. Ante o exposto, mostrando-se manifesta a incompetência deste Supremo Tribunal Federal para o processamento da presente petição, a ela nego seguimento, nos termos dos arts. 13, V, c, e 21, § 1º, do Regimento Interno." (grifei)

A parte ora recorrente, **não** se conformando com a decisão em causa, **ênfaticou** que a decisão agravada "omite os principais fundamentos do pedido de notificação, na medida em que

Pet 4.089 AgR / DF

desconsidera o fato de que o requerimento se refere **não** somente ao Decreto Presidencial nº 4.228, de 13 de maio de 2002, mas, igualmente, **pelo cumprimento** de quase uma dezena de tratados internacionais" (fls. 183 - **grifei**).

Sustenta, ainda, a parte ora recorrente, **que** os "atos de improbidade **não podem** ser imputados aos agentes políticos, salvo por meio de ação por crime de responsabilidade perante o Supremo Tribunal Federal" (fls. 186 - **grifei**), **conclusão que**, segundo alega, **justificaria** o reconhecimento da competência originária desta Suprema Corte para processar a presente medida cautelar, **como teria sido consignado** no julgamento da **Rcl 2.138/DF**, Rel. Min. NELSON JOBIM.

Aduz, finalmente, que, "Por outra ótica, o protesto, **notificação** ou interpelação judicial, apenas por não suscitarem efeitos coercitivos ao destinatário, **não estão desvinculados** de qualquer finalidade penal, visto que o **pedido de notificação** se faz à luz das penalidades previstas na Lei nº 8.429 - Lei de Improbidade Administrativa, a qual prevê sanções similares às penais, como a suspensão dos direitos políticos e a proibição se de estabelecer contrato com a União" (fls. 188 - **grifei**).

Pet 4.089 AgR / DF

Por não me haver convencido das razões expostas pela parte ora agravante, **submeto o presente** recurso à apreciação do **Egrégio Plenário** do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

Pet 4.089 AgR / DF

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Não assiste razão à parte agravante, eis que, mesmo tratando-se de Ministro de Estado - **que detém** prerrogativa de foro "ratione muneris" nas infrações penais comuns (CF, art. 102, I, "c") -, falece competência originária ao Supremo Tribunal Federal para processar qualquer das medidas cautelares a que se refere o **art. 867** do CPC (protestos, notificações **ou** interpelações), **posto que desvinculadas**, em função de sua própria natureza, de **qualquer** finalidade de ordem penal.

Assistiria competência originária ao Supremo Tribunal Federal, se, por exemplo, a medida em causa, assumindo a forma de interpelação de natureza criminal, fosse requerida com fundamento no Código Penal (art. 144), **consoante reconhece** a jurisprudência desta Corte (RTJ 159/107, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

É que a interpelação judicial, **em tais hipóteses**, **qualifica-se** como típica **medida preparatória** de futura **ação penal** referente a **delitos** contra a honra, **consoante assinala** ROGÉRIO LAURIA TUCCI ("**Pedido de Explicações**", "in" RT 538/297).

Pet 4.089 AgR / DF

Em tal situação, o pedido de explicações - **que se destina**, enquanto providência de ordem cautelar, **a aparelhar** o futuro ajuizamento de **ação penal condenatória** - deverá ser processado **em sede penal, e não**, consoante adverte MANOEL PEDRO PIMENTEL ("**Legislação Penal Especial**", p. 168, 1972, RT), **perante juízo civil**.

Essa é a razão pela qual, **tratando-se** de qualquer das autoridades referidas no art. 102, I, "**b**" e "**c**", da Constituição, **e estando** caracterizada a **finalidade de ordem penal** da interpelação, **revela-se competente** o Supremo Tribunal Federal para processar, **originariamente**, o pedido de explicações, **consoante tem sido enfatizado** por esta Corte:

"COMPETÊNCIA PENAL ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA O PEDIDO DE EXPLICAÇÕES.

- A competência penal originária do Supremo Tribunal Federal, para processar pedido de explicações em juízo, deduzido com fundamento na Lei de Imprensa (art. 25) ou com apoio no Código Penal (art. 144), **somente se concretizará** quando o interpelado dispuser, 'ratione muneris', da prerrogativa de foro, perante a Suprema Corte, nas infrações penais comuns (**CF**, art. 102, I, '**b**' e '**c**')."

(**RTJ 170/60-61, 60**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **Pleno**)

Cuidando-se, no entanto, **como ocorre** na hipótese destes autos, de protesto, de interpelação **ou** de notificação promovidos contra Ministro de Estado, **nos termos** do art. 867 e seguintes do CPC,

Pet 4.089 AgR / DF

e requeridos sem qualquer finalidade de ordem penal, falecerá competência originária ao Supremo Tribunal Federal para processá-los, **eis que** os Ministros de Estado somente dispõem de prerrogativa de foro, "ratione muneris", **perante** esta Suprema Corte, **nos estritos casos de infração penal (RTJ 166/785-786**, Rel. Min. CELSO DE MELLO):

"PROTESTO JUDICIAL FORMULADO CONTRA DEPUTADO FEDERAL - MEDIDA DESTITUÍDA DE CARÁTER PENAL (CPC, ART. 867) - AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

A PRERROGATIVA DE FORO - UNICAMENTE INVOCÁVEL NOS PROCEDIMENTOS DE CARÁTER PENAL - NÃO SE ESTENDE ÀS CAUSAS DE NATUREZA CIVIL.

- **As medidas cautelares** a que se refere o art. 867 do Código de Processo Civil (protesto, notificação ou interpelação), **quando** promovidas contra membros do Congresso Nacional, **não se incluem** na esfera de competência originária do Supremo Tribunal Federal, **precisamente** porque **destituídas** de caráter penal. **Precedentes.**

A COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CUJOS FUNDAMENTOS REPOUSAM NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - SUBMETE-SE A REGIME DE DIREITO ESTRITO.

- A **competência originária** do Supremo Tribunal Federal, por qualificar-se como um complexo de atribuições jurisdicionais de extração **essencialmente** constitucional - e ante o **regime de direito estrito** a que se acha submetida - **não comporta** a possibilidade de ser estendida a situações que **extravasem** os limites fixados, em **numerus clausus**, pelo rol exaustivo inscrito no art. 102, I, da Constituição da República. **Precedentes.**

O **regime de direito estrito**, a que se submete a **definição** dessa competência institucional, tem levado o Supremo Tribunal Federal, por efeito da **taxatividade** do rol constante da Carta Política, a **afastar**, do âmbito de suas atribuições jurisdicionais **originárias**, o

Pet 4.089 AgR / DF

processo e o julgamento de **causas** de natureza civil que **não** se acham inscritas no texto constitucional (**ações populares, ações civis públicas, ações cautelares, ações ordinárias, ações declaratórias** e **medidas cautelares**), **mesmo** que instauradas contra o Presidente da República ou contra **qualquer** das autoridades, que, **em matéria penal** (CF, art. 102, I, **b** e **c**), dispõem de prerrogativa de foro perante a Corte Suprema **ou** que, **em sede de mandado de segurança**, estão sujeitas à jurisdição imediata do Tribunal (CF, art. 102, I, **d**). **Precedentes."**

(**RTJ 171/101-102**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Na realidade, o **protesto**, na situação exposta pela parte ora recorrente - **considerando-se a finalidade** a que se dirige -, **refoge** à esfera de atribuições jurisdicionais **originárias** do Supremo Tribunal Federal, **pois esta Corte não possui** competência para processar e julgar, em sede originária, causas de natureza civil (**causa principal**) que possam ser eventualmente promovidas contra Ministros de Estado.

Não constitui demasia insistir na observação de que, **entre o processo cautelar e as demais categorias procedimentais**, há inequívoca relação de acessoriedade. A tutela cautelar **não existe** em função de si própria. **Supõe**, por isso mesmo, **para efeito** de sua concessão, **a perspectiva** de um processo principal, o qual, **neste caso**, tendo-se presentes as razões expostas pela parte agravante, **não figura** no âmbito de competência originária do Supremo Tribunal Federal.

Pet 4.089 AgR / DF

A acessoriedade e a instrumentalidade, nesse contexto, constituem notas caracterizadoras do processo e da tutela cautelares. "Destinado a garantir complexivamente o resultado de **outro processo**", assinala JOSÉ FREDERICO MARQUES (**"Manual de Direito Processual Civil"**, vol. IV/361, item n. 1048, 1976, Saraiva), "**o processo cautelar se relaciona com este, como o acessório com o principal. Daí o predomínio e hegemonia do processo principal, de que o cautelar é sempre dependente**" (grifei).

Existe, por isso mesmo, uma situação de **conexão por acessoriedade**, que decorre do vínculo existente **entre a medida cautelar, de um lado, e a ação principal, de outro. Nesse sentido**, o magistério, sempre autorizado, de JOSÉ FREDERICO MARQUES (**"Instituições de Direito Processual Civil"**, vol. I/340, 3ª ed. e vol. III/256-257, 2ª ed., Forense) e de GIUSEPPE CHIOVENDA (**"Instituições de Direito Processual Civil"**, vol. II/298-299, tradução da 2ª edição italiana por ENRICO TULLIO LIEBMAN, 1943, Saraiva), dentre outros.

Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, que a competência originária do Supremo Tribunal Federal, **por qualificar-se** como um complexo de atribuições jurisdicionais de extração

Pet 4.089 AgR / DF

essencialmente constitucional - e ante o regime de direito estrito a que se acha submetida - não comporta a possibilidade de ser estendida a situações **que extravasem** os rígidos limites fixados, em "numerus clausus", pelo rol **exaustivo** inscrito no art. 102, I, da Carta Política, consoante adverte a doutrina (MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, "Comentários à Constituição Brasileira de 1988", vol. 2/217, 1992, Saraiva) e proclama a jurisprudência desta própria Corte (RTJ 43/129 - RTJ 44/563 - RTJ 50/72 - RTJ 53/776).

Esse regime de direito estrito, a que se submete a **definição** da competência institucional do Supremo Tribunal Federal, **tem levado** esta Corte Suprema, **por efeito da taxatividade** do rol constante da Carta Política, **a afastar**, do âmbito de suas atribuições jurisdicionais originárias, o processo e o julgamento de **causas de natureza civil que não se acham inscritas** no texto constitucional - **tais como ações populares** (RTJ 121/17, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RTJ 141/344, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Pet 352/DF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Pet 431/SP, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - Pet 487/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - Pet 1.641/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO), ações civis públicas (RTJ 159/28, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - Pet 240/DF, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA) **ou ações cautelares, ações ordinárias, ações declaratórias e medidas cautelares** (RTJ 94/471, Rel. Min. DJACI FALCÃO - Pet 240/DF, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA) -

Pet 4.089 AgR / DF

mesmo que instauradas contra o Presidente da República, **ou** contra o Presidente da Câmara dos Deputados, **ou**, *ainda*, contra **qualquer** das autoridades, que, **em matéria penal** (**CF**, art. 102, I, "b" e "c"), **dispõem** de prerrogativa de foro perante esta Corte **ou** que, **em sede de mandado de segurança**, estão sujeitas à jurisdição imediata deste Tribunal.

Essa orientação jurisprudencial reflete-se na opinião de autorizados doutrinadores (ALEXANDRE DE MORAES, "**Direito Constitucional**", p. 180, item n. 7.8, 6ª ed., 1999, Atlas; RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO, "**Ação Popular**", p. 129/130, 1994, RT; HELY LOPES MEIRELLES, "**Mandado de Segurança, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, 'Habeas Data'**", p. 122, 19ª ed., atualizada por Arnaldo Wald, 1998, Malheiros; HUGO NIGRO MAZZILLI, "**O Inquérito Civil**", p. 83/84, 1999, Saraiva; MARCELO FIGUEIREDO, "**Proibidade Administrativa**", p. 91, 3ª ed., 1998, Malheiros, v.g.), **cujo magistério também assinala não se incluir, na esfera de competência originária** do Supremo Tribunal Federal, **o poder** de processar e julgar **causas de natureza civil não referidas** no texto da Constituição, **ainda que promovidas** contra agentes estatais **a quem se outorgou**, "*ratione muneris*", **prerrogativa de foro** em sede de persecução penal, **ou ajuizadas** contra autoridades públicas que, **em**

Pet 4.089 AgR / DF

sede de mandado de segurança, **estão sujeitas à jurisdição imediata** do Supremo Tribunal Federal.

A "ratio" subjacente a esse entendimento, **que acentua o caráter absolutamente estrito** da competência constitucional do Supremo Tribunal Federal, **vincula-se** à necessidade de **inibir indevidas** ampliações descaracterizadoras da esfera de atribuições institucionais desta Suprema Corte, **conforme ressaltou, a propósito do tema em questão**, em voto vencedor, o saudoso Ministro ADALÍCIO NOGUEIRA (**RTJ** 39/56-59, 57).

É certo que o Supremo Tribunal Federal, **não obstante as considerações precedentes** - e sempre enfatizando os propósitos teleológicos do legislador constituinte -, tem procedido, **algumas vezes**, em casos excepcionais, **a construções jurisprudenciais** que lhe permitem extrair, das normas constitucionais, **por força** de compreensão **ou** por efeito de interpretação lógico-extensiva, **o sentido exegético** que lhes é inerente (**RTJ** 80/327 - **RTJ** 130/1015 - **RTJ** 145/509, v.g.).

Não é esse, porém, o caso dos autos. **É que** - como precedentemente enfatizado -, **por não assistir** competência originária ao Supremo Tribunal Federal para a causa principal (**que**

Pet 4.089 AgR / DF

poderia ser, *na espécie*, uma ação de natureza civil), torna-se inviável processar a medida cautelar em questão (**protesto judicial**) perante **esta** Suprema Corte (CPC, art. 800, "**caput**").

Na verdade, inexistindo - como **ocorre** no presente caso - qualquer indicação de ato **suscetível** de definir, **para os fins** a que se refere a Constituição, **e dentro** dos limites por esta **taxativamente** previstos, a competência originária da Suprema Corte, **torna-se inviável** o processamento **de qualquer** pedido de interpelação, notificação **ou** protesto, mesmo quando dirigido a membros do Congresso Nacional ou, até mesmo, ao Presidente da República (RTJ 94/471, Rel. Min. DJACI FALCÃO - Pet 240/DF, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, v.g.) **e** Ministros de Estado (como sucede na espécie).

Nem se diga, finalmente, que as sanções imponíveis **em sede** de ação civil por improbidade administrativa revestem-se de natureza penal, em ordem a justificar, com tal qualificação, o reconhecimento, *na espécie*, da legitimidade da instauração da competência desta Suprema Corte para julgamento da presente causa.

Não se questiona que os atos de improbidade administrativa podem induzir a responsabilidade penal de seu autor,

Pet 4.089 AgR / DF

assumindo, na diversidade dos tipos penais existentes, múltiplas formas de conduta delituosa.

Ocorre, no entanto, que os atos de improbidade administrativa **também assumem** qualificação jurídica diversa daquela de caráter penal, apta, por isso mesmo, a **viabilizar**, no contexto da pertinente ação civil pública, a **imposição** das sanções **previstas**, expressamente, no art. 37, § 4º, da Constituição Federal, que assim dispõe:

"Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível." (grifei)

Vê-se, da simples leitura do preceito constitucional em questão, **que este distingue**, de maneira muito clara, **entre** as sanções de índole civil e de caráter político-administrativo, de um lado, e aquelas de natureza criminal, de outro.

Daí a correta advertência formulada por ALEXANDRE DE MORAES ("Constituição do Brasil Interpretada", p. 2.648, 2ª ed., 2003, Atlas):

"A natureza civil dos atos de improbidade administrativa decorre da redação constitucional, que é

Pet 4.089 AgR / DF

bastante clara ao consagrar a **independência** da responsabilidade civil por ato de improbidade administrativa e a possível responsabilidade penal, derivadas da mesma conduta, ao utilizar a fórmula '**sem prejuízo da ação penal cabível**'.

Portanto, o agente público, por exemplo, que, utilizando-se de seu cargo, apropria-se ilicitamente de dinheiro público, **responderá**, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.429/92, **por ato de improbidade, sem prejuízo da responsabilidade penal por crime contra a administração, prevista no Código Penal ou na legislação penal especial.**" (**grifei**)

Sendo assim, e em face das razões expostas, **nego provimento** ao presente recurso de agravo, **mantendo**, em conseqüência, por seus próprios fundamentos, **a decisão** ora agravada.

É o meu voto.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA PETIÇÃO 4.089

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : INSTITUTO DE ADVOCACIA RACIAL E AMBIENTAL - IARA E
OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : SHIRLEY RODRIGUES RAMOS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Declarou impedimento o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente), os Senhores Ministros Marco Aurélio e Cezar Peluso, e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 24.10.2007.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Menezes Direito.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

p/ Luiz Tomimatsu
Secretário